



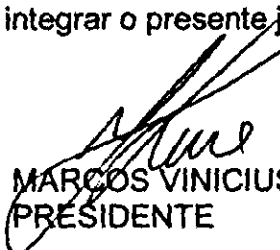
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

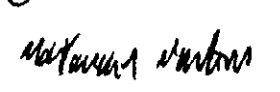
Processo nº : 13899.000375/2004-96
Recurso nº : 153.980 – EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex.: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : D.M.B. UNIÃO DE EMPRESAS
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.960

RECURSO DE OFÍCIO – COFINS – LANCAMENTO REFLEXO –
Negado provimento ao recurso de ofício do lançamento matriz de IRPJ,
igual decisão deve se dar neste feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela, 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM
CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Os
Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Selma Fontes
Ciminelli (Suplente Convocada) votam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA
SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA
SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000375/2004-96
Acórdão nº : 107-08.960

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à COFINS, lavrado em 31 de maio de 2004, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento da contribuição.

Os fatos, constatados e relatados pela fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, registram que a recorrente fora constituída sob a forma de consórcio, desobrigada, portanto, da obrigação de apresentação de declaração de rendimentos e do pagamento de tributos.

A duração do consórcio constituído em 15 de fevereiro de 1984 foi definido como *"tempo necessário à execução das obras e exploração dos serviços que vierem a ser adjudicados , não só no prazo do contrato que em consequência dessa adjudicação firmarem com a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, mas também no de eventuais prorrogações desse prazo ou extensões desse contrato"*. O Objeto contratado era o fornecimento, instalação e manutenção pela autuada, às suas exclusivas expensas, de abrigos a usuários de ônibus mediante exploração publicitária.

O Consórcio, ao longo do tempo, sofreu modificações em sua composição, sendo certo que em 13 de maio de 1998 foi aditado, ampliando-se o prazo pactuado originalmente entre o Consórcio e a EMURB por mais nove anos.

Diante desse fato, a fiscalização entendeu que a DMB não preenchia as condições como Consórcio, pois o prazo inicial de dez anos fora prorrogado por mais nove anos, deixando, dessa forma, de ter prazo determinado. Assim, a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000375/2004-96
Acórdão nº : 107-08.960

intimou a DMB a apresentar DIPJ e, sem resposta, lavrou auto de infração de IRPJ e de CSLL e, conseqüentemente, o auto de infração reflexo de COFINS.

Não se conformando com os lançamentos a DMB fez sua impugnação sustentando, sem síntese, a regularidade de sua situação contratual e, conseqüentemente, a insubsistência do lançamento reflexo de COFINS.

A Colenda 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, apreciando o feito, após relatar que nos termos do Acórdão nº 7.562 dera provimento ao processo de IRPJ e de CSLL, em face do Acórdão DRJ/CPS nº 7.586, de 28 de setembro de 2004, cuja ementa segue abaixo, por decorrência, deu provimento à impugnação:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSÓRCIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos, firmado entre o Estado e consórcio, não é suficiente para tornar o agrupamento de empresas uma sociedade de fato com obrigações tributárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS.

A decisão proferida para o lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), do qual decorre a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da relação de causa e efeito existente entre eles."

Da decisão que proferiu, a Colenda Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000375/2004-96
Acórdão nº : 107-08.960

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o lançamento em questão decorreu do lançamento de IRPJ cujo recurso de ofício, apreciado nesta mesma sessão sob nº 154.052, foi negado provimento.

Assim, na medida em que este feito decorreu do lançamento de IRPJ, igual medida deve se adotar neste lançamento reflexo, pelo que ao recurso de ofício interposto pela Colenda Turma Julgadora deve ser negado provimento

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007.

NATANAEL MARTINS